



CÂMARA MUNICIPAL DE UBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 1^a votação
APROVADO POR: maioria tendo obtido treze (13) votos a favor e oito contra, sendo este do Ver. Arno Almeida

Em 19 / 11 / 84

Presidente da Câmara
Reunião Extraordinária

Ofício n.º: CLJF-070/84

Assunto : Parecer

Serviço :

UBÁ, 19 de novembro de 1984.

Ilmo. Sr.

LINCOLN RODRIGUES COSTA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ubá
NESTA

Senhor Presidente:

APROVADO POR: unanimidade, em

2^a e 3^a votações.

Em 26 / 11 / 84

Presidente da Câmara

- REF: . PROJETO DE LEI Nº 46/84 - DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS
. PROJETO DE LEI Nº 47/84 - DISPÕE SOBRE REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
. PROJETO DE LEI Nº 48/84 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 1985
. PROJETO DE LEI Nº 48A/84 - ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DE UBÁ

Os Vereadores abaixo assinados, membros da Comissão de Legislação Justiça e Finanças, após examinarem os referidos Projetos de Lei, emitem o seguinte parecer:

1) Os valores orçados da receita e despesa para 1985, com relação à previsão total das receitas e despesas do presente exercício são respectivamente superiores em 224,59% e 227,86%, conforme quadro demonstrativo em anexo.

2) Os ítems que se destacam com relação à receita total de Cr\$6.300.000.000 (seis bilhões e trezentos milhões de cruzeiros) são respectivamente:

- ICM.....	3.600.192.000	57,15%
- Fundo de Participação dos Municípios (Transferências Correntes).....	1.332.100.000	21,15%
- Fundo de Participação dos Municípios (Transferências de Capital).....	570.900.000	9,06%
		87,36%

3) Com relação à despesa, o ítem individual que mais se destaca, representando 42,96% da despesa total de Cr\$6.100.000.000 (seis bilhões e cem milhões de cruzeiros) estimada, é o pessoal, inclusive sem se considerar o destinado a inativos e pensionistas:

- Total orçado..... 2.620.600.000 42,96%

4) Conforme o previsto no orçamento, o quadro de despesas e investimentos p/Unidades Orçamentárias que mais se destacam são:

-02.07 - Depto. de Obras, Viação e Serviços Urbanos..	3.432.200.000	56,26%
-02.08 - Depto. de Educação e Cultura.....	597.700.000	9,79%
-02.09 - Depto. de Saúde, Saneamento e Bem Estar Social.....	850.200.000	13,93%

5) Os investimentos previstos, correspondem a 18,30% do total orçado:

- Obras e Instalações.....	801.000.000
- Equipamentos e Material Permanente.....	315.000.000
	1.116.000.000



CÂMARA MUNICIPAL DE UBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º: CLJF-070/84 (continuação)

Assunto :

Serviço :

6) O Sr. Prefeito, solicita pelo orçamento de 1985, baseado no Art. 67, da Emenda Constitucional nº 01, de 17/10/1969, autorização para realizar operação de crédito por antecipação da receita até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada, embora se analizando o orçamento, não fique demonstrado a necessidade de empréstimos.

7) Solicita também pelo referido orçamento de 1985, abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos do Art. 43, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320/64.

Entendemos, que o orçamento, antes de tudo é um instrumento de trabalho e uma diretriz de governo. Assim sendo, acreditamos inclusive, considerando-se a justificativa do Sr. Prefeito Municipal, que o presente orçamento tenha sido elaborado dentro deste espirito, ou seja, de maneira prospectiva, levando-se em conta aquilo que deverá ser realizado e não apenas considerando o aspecto da contabilidade, que registra apenas os acontecimentos, e mostra o que a administração realizou em termos financeiros.

É necessário, dar ênfase à conceituação de orçamento, para que ele não seja elaborado apenas para cumprir a Lei, e sim para realmente representar fielmente o pensamento do Poder Executivo, com relação à sua administração e ser entendido da forma abaixo, conforme pensamento inclusive de entendedores profundos do assunto, e de acordo com o espirito da Lei 4.320/64, que trata da matéria:

"OS ORÇAMENTOS PÚBLICOS CONTERÃO A RECEITA E A DESPESA CLASSIFICADAS DE FORMA A EVIDENCIAR A POLÍTICA ECONÔMICO-FINANCEIRA E OS PROGRAMAS DE TRABALHO".

Assim sendo, a título de colaboração para o Município e considerando o nosso dever de Vereador, e ainda considerando o acima exposto, sugerimos o abaixo transcreto:

a) Que é necessário, continuar perseguindo o aumento da arrecadação municipal, através de serviços de bom nível prestados pela Prefeitura, mas também cobrando-se um preço justo para os serviços executados tendo em vista que 87,36% da receita estimada total do Município é proveniente de ICM e Fundo de Participação dos Municípios.

b) Que o ítem Pessoal, tendo em vista a sua participação de cerca de 43%, das despesas totais, sem considerar o destinado para os inativos e pensionistas, deva constituir preocupação constante do Sr. Prefeito Municipal, para a segurança inclusive do quadro de pessoal atual.

c) Que sejam, equacionados melhores os recursos da Prefeitura Municipal, de modo que, os valores a serem aplicados para obras e investimentos representem um percentual mais significativo, pois para o orçamento de 1985, este percentual é de apenas 18,30%, da previsão total de Cr\$6.100.000.000 (seis bilhões e cem milhões de cruzeiros).

d) Que o percentual, constante da letra "a", do artigo 5º do Projeto de Lei nº 48/84, que trata de operação de crédito, nos termos



CÂMARA MUNICIPAL DE UBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º: CLJF-070/84 (continuação)

Assunto :

Serviço :

do artigo 67, da Emenda Constitucional nº 01/69, seja reduzido para 3%, da receita estimada, tendo em vista que o Município, conforme é demonstrado no presente orçamento, não necessita de empréstimos e que a letra "b", também do referido artigo 5º, que trata de Créditos Suplementares, seja reduzido o percentual de 30% solicitado, para 25%, conservando-se desta forma o índice autorizado no orçamento passado, com referência a Créditos Suplementares.

Estas, são as nossas considerações que certamente serão enriquecidas pelas demais companheiros, antes da votação final destes Projetos de Leis.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E FINANÇAS

Norton Antônio Fagundes Reis

Norton Antônio Fagundes Reis
José Januário Carneiro Neto

José Gualberto de Melo Junior

José Januário Carneiro Neto

José Gualberto de Melo Junior

Anexos:

- 1) Quadro Demonstrativo de Receitas e Despesas de 1984
- 2) Cópia do Art. 67, da Emenda Constitucional nº 01/69



CÂMARA MUNICIPAL DE UBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º:

Assunto :

Serviço :

RECEITA E DESPESA ORÇAMENTÁRIA/EXTRA ORÇAMENTÁRIA DE 1984

	<u>RECEITA</u>	<u>DESPESA</u>
Janeiro.....	125.266.534,40	137.048.763,91
Fevereiro.....	167.344.202,99	171.508.661,57
Março.....	136.969.579,33	122.203.093,86
Abril.....	205.279.309,98	166.392.518,10
Maio.....	229.332.597,19	187.188.724,60
Junho.....	218.588.716,42	296.339.306,86
Julho.....	268.258.655,72	286.437.053,29
Agosto.....	315.327.759,14	254.578.040,21
Setembro.....	367.158.395,24	282.976.119,68
Outubro.....	304.312.753,10	326.684.516,54
T o t a l	<u>2.337.838.503,51</u>	<u>2.231.356.798,62</u>
Estimativa para Novembro/Dezembro considerando o ocorrido de Janeiro/outubro.....	467.567.700,70	446.271.359,72
T o t a l G e r a l	<u>2.805.406.204,21</u>	<u>2.677.628.158,34</u>
Orçamento/1984.....	1.670.000.000,00	1.620.000.000,00
Estimativa/84 conforme acima.....	2.805.406.204,21	2.677.628.158,34
Variação % - Previsão/84 sobre orçamento/84.....	67,99%	65,29%
Orçamento/1985.....	6.300.000.000,00	6.100.000.000,00
Variação % - Orçamento/85 sobre Previsão/84.....	224,59%	227,86%

Autoriza-o a propor a modificação do projeto que ele próprio enviou, por meio de mensagem ao Congresso Nacional, "enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta". Este poder foi introduzido pela Constituição de 1967. Na verdade, não constava do projeto governamental, tendo sido adotado por força de emenda pela iniciativa parlamentar, portanto. É uma inovação útil.

Art. 67. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Antecipação da Receita. Conforme se viu no art. 60, I, a lei orçamentária pode autorizar operações de antecipação da receita. Estas operações visam suprir a caixa, para atender a despesas inadiáveis, nos períodos de baixa arrecadação. Isso é necessário porque o ciclo econômico que dita o maior ou menor volume da arrecadação não acompanha exatamente o ciclo orçamentário.

O preceito constitucional limita o montante das antecipações que não poderão ir além da quarta parte da receita estimada no orçamento. Esse montante é razoável e deve normalmente cobrir as necessidades oriundas da chamada *caixa baixa*. Obsta, por outro lado, excessos que teriam efeito negativo, gerando até pressões inflacionárias.

Essas antecipações deverão estar liquidadas até, no máximo, trinta dias depois do encerramento do exercício financeiro para o qual foram autorizadas. A fixação desse termo se destina a impedir que persistam no exercício financeiro subsequente consequências de operações necessárias ao exercício anterior, o que traria óbices à execução e à fiscalização orçamentária no novo período financeiro. Entretanto, terminando o exercício financeiro a 31 de dezembro (*vide* art. 34 da Lei n.º 4.320/64) e sendo os primeiros meses do ano de baixa arrecadação, habitualmente são necessárias operações de antecipação de receita para atender, inclusive, à liquidação de operações de antecipação de receita do exercício anterior (cf. José Afonso da Silva, *Orçamento-Programa...*, cit., pág. 319).

Parágrafo único. Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual

deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

Operações de Crédito a Serem Liquidadas em Exercícios Subseqüentes. Quer a Constituição que toda lei que autorizar operações de crédito a ser liquidada em exercício ou exercícios subseqüentes, desde logo estipule o *quantum* a ser inscrito no orçamento desse exercício, ou desses exercícios, para os serviços de juros, amortização e resgate. Com isso, busca prevenir esquecimentos, em prejuízo dos credores e, em última análise, do próprio crédito público.

A exceção se refere obviamente às operações de antecipação de receita. Com efeito, estas podem ser liquidadas em exercício subseqüente, pois, conforme dispõe o *caput* deste artigo, hão de ser liquidadas até trinta dias depois do encerramento do exercício financeiro em que foram admitidas. Todavia, como remanescentes que são de exercício anterior, devendo ser cobertas pela receita que anteciparam, é desnecessário que o orçamento do exercício em que são liquidadas preveja o montante indispensável para essa liquidação.

Art. 68. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Federais será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro Nacional, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

Dotações do Legislativo e do Judiciário. A independência do Legislativo e do Judiciário nunca estará integralmente assegurada, na realidade cotidiana, se a entrega do numerário correspondente às suas dotações orçamentárias estiver à mercê do Executivo. Por isso, quando da elaboração da atual Constituição, foi apresentada emenda ao projeto governamental, subscrita por dezenove senadores, introduzindo a regra que foi consagrada no art. 70 da redação promulgada em 24 de janeiro de 1967.